



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA N.º 01/2008.

O Dr. **EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JUNIOR**, MM. Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral e o Dr. **ROBERTO FERREIRA FILHO**, MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, no uso de suas prerrogativas legais e na forma da lei;

Considerando que a legislação eleitoral não proíbe a realização de carreatas e passeatas dos candidatos, partidos ou coligações, com a finalidade de exercerem o direito à propaganda eleitoral, não dependendo de autorização policial, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei 9.504/97;

Considerando que tais modalidades de atividade dos partidos políticos, coligações ou candidatos, realizam-se mediante comunicação à autoridade policial, com o prazo de 24 horas de antecedência, que lhes assegurará prioridade do aviso em face de quem tencione usar o local no mesmo dia e horário;

Considerando que nesses eventos ocorrem inúmeras pessoas em apoio a candidatos, partidos políticos ou coligações;

Considerando que é possível o encontro de carreatas ou passeatas de partidos políticos, coligações ou candidatos opositores nas vias públicas de Corumbá e de Ladário, com os graves riscos que daí podem advir, de difícil controle pelas unidades policiais, em virtude do grande número de pessoas envolvidas e diretamente interessadas na defesa de seus respectivos candidatos, gerando animosidade e risco de altercações;

Considerando que cabe à Justiça Eleitoral não a disciplina do trânsito em si, que é afeta às autoridades municipais e policiais estaduais, mas, sim, adotar medidas preventivas em relação à pretensão dos candidatos, partidos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

políticos ou coligações, sendo possível, assim, promover prévia verificação dos roteiros e caminhos onde cada evento poderá ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de ocorrerem os riscos antes aventados e evitando transgressões à legislação eleitoral e em especial ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei 9.504/97;

Considerando a tradição existente nestas Zonas Eleitorais, oriundas de campanhas políticas anteriores, de não se definirem, previamente, roteiro e trajetos de caminhadas, passeatas ou carreatas;

Considerando que compete à Justiça Eleitoral, o exercício do poder de polícia, adotando providências necessárias para assegurar a manutenção da ordem pública e o cumprimento da legislação pertinente, durante o período de propaganda eleitoral e em relação a fatos diretamente envolvidos com ela;

RESOLVE:

Art. 1º - Os partidos políticos, coligações ou candidatos que desejarem realizar carreatas ou passeatas no município de Corumbá e/ou de Ladário, deverão comunicar, por escrito, ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral, com antecedência mínima de 72 horas do ato, o seu horário e roteiro especificadamente, o que será permitido até a véspera das eleições. O Juízo da 50ª Zona Eleitoral, por sua vez, após verificada a regularidade do ato, fará constar tal circunstância na comunicação apresentada.

Parágrafo único: Na véspera do dia da eleição serão permitidos carreatas, passeatas, caminhadas ou carro de som que transite pela cidade divulgando “jingles” ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

Art. 2º - A comunicação do roteiro do evento à Justiça



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

Eleitoral não implica em dispensa de comunicação ao Comando da Polícia Militar de Corumbá, a ser feita com antecedência mínima de 24 horas do evento, sempre obedecida à prioridade da comunicação, a qual deverá ser realizada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos interessados na realização de carreatas ou passeatas, com indicação por escrito do seu horário e trajeto, do início ao fim, a ser instruída com a certidão da Justiça Eleitoral quanto à regularidade do roteiro.

§ 1º. O Comando da Polícia Militar não permitirá o registro da comunicação de evento, na ausência da certidão de regularidade a ser fornecida pela Justiça Eleitoral.

§ 2º. Mesmo na hipótese de eventos no município de Ladário, a comunicação deverá se realizada ao Comando da Polícia Militar de Corumbá, em razão da centralização do comando.

Art. 3º - Para garantir a segurança dos envolvidos no evento e da população em geral, o Comando da Polícia Militar de Corumbá cuidará para que mais de uma carreata ou passeata não seja realizada no mesmo dia e horário por partidos políticos, coligações ou candidatos diferentes, assegurada a realização do evento, sempre pela prioridade do aviso, ante quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

Parágrafo único. Visando assegurar o direito de todos os partidos, coligações ou candidatos, quanto à distribuição equitativa dos locais em que é cabível a realização do evento, não será permitido o registro simultâneo de duas ou mais passeatas, carreatas ou caminhadas, em uma mesma semana, por um mesmo candidato.

Art. 4º Devidamente registrado o evento, nos termos desta Portaria, o Comando da Polícia Militar deverá adotar as providências necessárias para garantir a sua realização, impondo o respeito ao limite de som estabelecido pela Portaria nº 02/2008 destes Juízos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

§ 1º. Em nenhuma hipótese será permitido desvio do roteiro fixado ou violação ao limite de som, sendo que, em ocorrendo desrespeito a essa determinação, o curso do evento será reorientado pela Polícia Militar e, em caso de desobediência, deverá ser interrompido pela Polícia, dissolvendo-se o ato, com apreensão do veículo que estiver à frente da carreata ou daquele que estiver infringindo a Portaria 02/2008, conforme o caso, o qual deverá ser encaminhado ao Comando da Polícia Militar e só poderá ser liberado mediante ordem expressa do Juízo Eleitoral competente.

§ 2º. Qualquer pessoa que insista na realização do evento em desacordo com a norma referida no *caput* ou que no momento do ato esteja promovendo desordens ou praticando qualquer conduta que possa comprometer a segurança de qualquer dos outros participantes ou transeuntes, deverá ser detida e encaminhada pela Polícia Militar, para apresentação à autoridade policial competente.

Art. 5º - Se houver, na carreata ou passeata, a utilização de propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som, em veículos ou não, deverá o organizador do evento observar, na íntegra, o contido na Portaria 02/2008 destes Juízos (7ª e 50ª Zona Eleitoral), bem como as regras do artigo 39, § 3º, I a III, da Lei 9.504/97 e art.12, § 1º, I, II e III da Resolução 22.718 do TSE.

Art. 6º. O descumprimento das determinações constantes desta Portaria acarretará a aplicação da sanção prevista no artigo 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções por outros crimes que venham a ser também cometidos, em concurso formal ou material, tanto contra a legislação eleitoral, quanto à legislação penal comum.

Art. 7º - Os casos omissos não previstos nesta Portaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

serão decididos pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral; ocorrendo em ambos os municípios a competência do referido Juízo para julgamento.

Art. 8º. – A presente Portaria complementa, no que é especificamente oportuno, o disposto no Código Eleitoral, Lei 9.504/97, e Resoluções editadas pelo TSE e TRE/MS.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Cartório Eleitoral destas duas Zonas Eleitorais, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Encaminhem-se cópias à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral; ao setor de imprensa do TRE/MS, a fim de que seja dada ampla divulgação à presente; aos Promotores de Justiça que atuam perante a 7ª e a 50ª Zonas Eleitorais; ao Comandante da Polícia Militar de Corumbá; ao Delegado Regional da Polícia Civil; ao Delegado Regional da Polícia Federal; às Coligações e Partidos Políticos e seus Delegados, publicando-se na imprensa para conhecimento de todos, em especial dos candidatos.

Publique-se.

Corumbá, 28 de julho de 2008.

EDUARDO EUGÊNIO SIRAVEGNA JUNIOR
Juiz Eleitoral – Juízo da 7ª Zona Eleitoral

ROBERTO FERREIRA FILHO
Juiz Eleitoral – Juízo da 50ª Zona Eleitoral